



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
DUAS ESTRADAS 12 DE SETEMBRO DE 2017.
DIÁRIO OFICIAL
DO
MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

ADMINISTRAÇÃO: DE MÃOS DADAS COM O POVO!
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 042/2000 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000
RUA DO COMÉRCIO Nº 23 – DUAS ESTRADAS – PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 226, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS,
ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Duas Estradas para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

1. As metas e prioridades da Administração Pública;
2. Da organização e estrutura do Orçamento;
3. Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, incluindo as despesas de capital;
4. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
5. Equilíbrio entre receitas e despesas;
6. Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
7. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
8. Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
9. A promoção do equilíbrio fiscal.
10. As disposições Finais.

§1º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2018:

1. Demonstrativo I – Metas Anuais.
2. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
4. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

5. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Demonstrativo VII – Projeção Atuarial do RPPS
8. Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
9. Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
10. Demonstrativo X – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2018.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

§2º As ações prioritárias e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 têm os seguintes objetivos:

I - Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde;

II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar;

III - Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

IV - Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos;

V - Promover ações de estímulo ao esporte, cultura e lazer no município;

VI - Desenvolver ações voltadas à assistência social geral;

VII - Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município.
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Inclusão Produtiva.

Art. 2º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos

recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2018 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2018, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) despesas previstas consolidadas, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
- j) consolidado por funções, sub-função e programas;
- l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB;
- q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2017.

§2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12 Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§2º As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática

estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§3º Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§4º As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 13 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 14 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 15 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 16 A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2018 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 17 A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - índice inflacionário.

temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 25 Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2017.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2018, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 27 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Limitação do Empenho

Art. 28 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 30 Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Art. 31 Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS

Seção I Da Dívida Fundada Interna

Subseção I Dos Precatórios

Art. 33 Será consignada, no orçamento para o exercício de 2018, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 36 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 37 A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2017 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 38 Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2017 e impreterivelmente ser apreciados pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 39 O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 40 A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo.

§1º As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 42 O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 43 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 44 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 46 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 11 de setembro de 2017.

JOYCE RENAELLY FELIX NUNES
Prefeita Constitucional

ANEXOS DE METAS FISCAIS PARA 2018
j) Fixação despesas de capital para o exercício de 2018

AÇÃO	VALOR
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS	
Ampliar, Reformar, Prédio da Câmara Municipal	15.000,00
GABINETE DO PREFEITO	
Equipar o Gabinete do Prefeito	10.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Equipar a Secretaria de Administração e Finanças	7.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Construir, reformar e equipar creche	80.000,00
Adquirir equipamentos para as unidades escolares	75.000,00
Aquisição de equipamentos para Secretaria de Educação	15.000,00
Construção e reforma de unidades escolares	220.000,00
Construir/reformar unidades esportivas em escolas municipais	42.000,00
Construção e equipamentos para pré-escolar	90.000,00
Recuperar/reformar/equipar estação ferroviária para biblioteca municipal	50.000,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	
Urbanizar/construir/reformar praças, jardins e calçadas	40.000,00
Ampliar, equipar a Secretaria de Infra-Estrutura	20.000,00
Equipar o setor de Limpeza Urbana	20.000,00
Construção de calçamento, meio-fio e urbanizar ruas do município	85.000,00
Const. de calçamento de acesso e urbaniz. do Sant. de São Francisco	60.000,00
Construção do Parque da Estação	150.000,00
Construção e recuperação de unidades habitacionais	80.000,00
Implantar, ampliar e melhorar o sistema de esgoto e galerias	30.000,00
Recuperação e reforma do Mercado e Matadouro Público	85.000,00
Desapropriação de imóveis	35.000,00
Implantação de energia elétrica no Loteamento Cidade Alta	20.000,00
Recuperação e conservação das estradas vicinais	18.000,00
Construção de pontes, passagens molhadas e bueiros	29.000,00
Construção de cemitério	50.000,00
Construção de garagem municipal	80.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
Aquisição de equipamentos para a Secretaria de Saúde	10.000,00
Aquisição de veículo utilitário	150.000,00
Construir, equipar polos de Academia de Saúde	70.000,00
Construir, equipar as Unidades Básicas de Saúde	53.000,00
Construção, reforma e ampliação de Postos de Saúde	74.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Construção do Centro de Referência da Assistência Social/CRAS	30.000,00
Aquisição de equipamentos e mat. permanentes para o IGDBF	10.000,00
Aquisição de equipamentos permanentes	10.000,00
Aquisição de veículos para o setor do FMAS	30.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
Construir e equipar sede da Sec. de Agricultura e Meio Ambiente	30.000,00
Construção de poços artesianos	80.000,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	
Construir, ampliar, equipar a Secretaria de Transportes	35.000,00
SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO	
Equipar o setor de Cultura e o Centro de Apoio ao Turista	35.000,00
Const. de Apoio no Santuário São Francisco	46.000,00
Construção do Portal no Santuário São Francisco	43.000,00
Reformar/recuperar armazem da companhia para fazer mini-teatro	50.000,00
Construir/reformar quadras esportivas	30.000,00
Reforma geral do campo de futebol	80.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Aquisição de equipamentos para a Sec. de Desenvolvimento Social	10.000,00
Aquisição de imóveis para implantação de projetos sociais	18.000,00
Construção de Espaço Juventude Participativa	22.000,00
Construção de unidades habitacionais	32.000,00
Execução de melhorias em unidades habitacionais	20.000,00
TOTAL	2.374.000,00


JOYCE RENALLY FELIX NUNES
 Prefeita

MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

RRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	385.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	32.000,00
Assistência a epidemias ou outras Calamidades Públicas	44.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	397.000,00
TOTAL	429.000,00	TOTAL	429.000,00


 JOYCE RENALLY FELIX NUNES
 Prefeita